

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre adoção de forma diversa para notificar os responsáveis pelas infrações de trânsito.

O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás (CETRA/GO), no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como a competência definida pelo Decreto Estadual nº 5.118, de 17 de setembro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, e:

CONSIDERANDO a falta de previsão legal sobre a exigência do uso de Aviso de Recebimento (AR) em razão da administração pública estar subordinada ao princípio da legalidade estrita, obrigando-se a fazer somente o que a lei determina e agindo apenas segundo o que está descrito expressamente na norma legal (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que realização de despesas não autorizadas em lei caracteriza ato de improbidade administrativa (artigo 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92) e a utilização de qualquer tipo de postagem de valor superior ao normal representa o encarecimento exagerado e desnecessário da remessa postal, com a consequente utilização inadequada do dinheiro público, passível de punição.

CONSIDERANDO que o Aviso de Recebimento (AR) não é garantia de uma notificação devidamente entregue ao proprietário do veículo.

CONSIDERANDO que a Lei determina que quando não for possível provar a efetiva notificação do apenado nos autos, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) deverão desconsiderar eventual intempestividade, analisar e julgar o mérito dos recursos que lhe forem apresentados, evitando eventual cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

E, por fim CONSIDERANDO que a apresentação tempestiva do recurso e o pagamento da multa são indicativos de que a notificação da penalidade foi efetivada, devendo-se superar eventuais omissões e irregularidades e garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da prática da infração, para prescrição da ação punitiva da administração (Lei nº 9.873/1999), resolve:

Art. 1º – Os órgãos executivos de trânsito do Estado de Goiás podem adotar qualquer meio tecnológico hábil para notificação de autuação e penalidade, sem necessidade do uso do Aviso de Recebimento (AR);

Parágrafo Único: É facultado ao órgão de trânsito promover, concomitantemente a remessa postal, a publicação imediata dos editais de infração e penalidade.

Art. 2º – Fica estabelecida como obrigatória a notificação, via Aviso de Recebimento (AR), especificamente para os casos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, preconizados no artigo 265 do CTB.

Art. 3º - Com a entrada em vigor desta Resolução, fica automaticamente alterado o parágrafo 2º, do artigo 12º, da Resolução 004, de 08 de agosto de 2017, deste CETRAN/GO, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12 - (...)

§ 2º O prazo para interposição de recurso será sempre contado a partir da data do efetivo recebimento da notificação de que trata esse artigo, respeitado o prazo mais benéfico ao recorrente, podendo fazer prova cópia do comprovante de envio da notificação; extrato eletrônico de rastreamento do objeto emitido pelos Correios ou pelo SNE ou ainda a publicação do edital quando for o caso.

Art. 4º. O disposto nesta Resolução aplica-se aos órgãos e entidades integrantes do Subsistema Estadual de Trânsito de Goiás (SET/GO), os quais terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada em vigor, para adequação.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/GO, agosto de 2021.



OSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho do CETRAN – GO

ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; g) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§ 7 e 8 do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro CTB. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora do prazo. O requerente é responsável

penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

FORMULÁRIOS E ENDEREÇOS - Os formulários poderão ser retirados em qualquer Unidade do Vapt-Vupt ou pelo sítio www.detran.go.gov.br e poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido pelo DETRAN/GO, via remessa postal para o endereço do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, por meio do DETRAN da Unidade da Federação em que ocorreu a infração, ou entregue em qualquer de suas Unidades Administrativas existentes no território nacional (endereços e telefones podem ser obtidos no sítio www.detran.go.gov.br).

INFRAÇÕES: A lista de autos de infração está disponível em www.detran.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio do DETRAN/GO é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação (data limite).

Goiânia, 9 de Setembro de 2021
Marcos Roberto Silva
Presidente do DETRAN/GO

Protocolo 253422

NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO CETRAN

O Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/GO, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos condutores abaixo relacionados, nos seus respectivos processos, não conhecendo ou não acolhendo suas alegações, ficando mantida a penalidade de **SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR** pelo prazo de **12 (DOZE) MESES** aplicada pelo Presidente do DETRAN/GO, através de Portaria específica e regularmente motivada.

Os condutores listados deverão entregar a Carteira Nacional de Habilitação - CNH no DETRAN/GO, no endereço Av. Atilio Corrêa Lima, s/n, Setor Cidade Jardim, Bloco 8, na sede da Comissão de Suspensão do Direito de Dirigir, para início do cumprimento da penalidade até o dia 13/09/2021.

Desde já, tomem ciência de que, caso a CNH não seja apresentada, será registrada automaticamente em seu prontuário a penalidade de **Suspensão do Direito de Dirigir** a partir do dia 17/09/2021 com término em 16/09/2022, inclusive, período em que os condutores abaixo especificados estarão impedidos de dirigir qualquer veículo automotor, nos termos do art. 16 da Res. 723/18 do CONTRAN.

N.	Condutor	CNH	Processo	Art.	Portaria	Suspensão	Início	Término
01	GAUDYER CASTRO DI FERREIRA	01248026820/GO	182500000005161	165	1283/2018/GP/CPASCNH	12 meses	17/09/21	16/09/22
02	LINDOMAR FRANCISCO LIMA	00629979094/GO	201700025571696	165	0259/2018/GP/CPASCNH	12 meses	17/09/21	16/09/22

Comissão de Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN-GO, ao(s) 02 dia(s) do mês de setembro de 2021.

Protocolo 253648

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre adoção de forma diversa para notificar os responsáveis pelas infrações de trânsito.

O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás (CETRAN/GO), no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como a competência definida pelo Decreto Estadual nº 5.118, de 17 de setembro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, e:

CONSIDERANDO a falta de previsão legal sobre a exigência do uso de Aviso de Recebimento (AR) em razão da administração pública estar subordinada ao princípio da legalidade estrita, obrigando-se a fazer somente o que a lei determina e agindo apenas segundo o que está descrito expressamente na norma legal (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que realização de despesas não autorizadas em lei caracteriza ato de improbidade administrativa (artigo 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92) e a utilização de qualquer tipo de postagem de valor superior ao normal representa o encarecimento exagerado e desnecessário da remessa postal, com a consequente utilização inadequada do dinheiro público, passível de punição.

CONSIDERANDO que o Aviso de Recebimento (AR) não é garantia de uma notificação devidamente entregue ao proprietário do veículo.

CONSIDERANDO que a Lei determina que quando não for possível provar a efetiva notificação do apenado nos autos, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) deverão desconsiderar eventual intempestividade, analisar e julgar o mérito dos recursos que lhe forem apresentados, evitando eventual cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

E, por fim CONSIDERANDO que a apresentação tempestiva do recurso e o pagamento da multa são indicativos de que a notificação da penalidade foi efetivada, devendo-se superar eventuais omissões e irregularidades e garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da prática da infração, para prescrição da ação punitiva da administração (Lei nº 9.873/1999), resolve:

Art. 1º - Os órgãos executivos de trânsito do Estado de Goiás podem adotar qualquer meio tecnológico hábil para notificação de autuação e penalidade, sem necessidade do uso do Aviso de Recebimento (AR);

Parágrafo Único: É facultado ao órgão de trânsito promover, concomitantemente a remessa postal, a publicação imediata dos editais de infração e penalidade.

Art. 2º - Fica estabelecida como obrigatória a notificação, via Aviso de Recebimento (AR), especificamente para os casos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, preconizados no artigo 265 do CTB.

Art. 3º - Com a entrada em vigor desta Resolução, fica automaticamente alterado o parágrafo 2º, do artigo 12º, da Resolução 004, de 08 de agosto de 2017, deste CETRAN/GO, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12 - (...)

§ 2º O prazo para interposição de recurso será sempre contado a partir da data do efetivo recebimento da notificação de que trata esse artigo, respeitado o prazo mais benéfico ao recorrente, podendo fazer prova cópia do comprovante de envio da notificação; extrato eletrônico de rastreamento do objeto emitido pelos Correios ou pelo SNE ou ainda a publicação do edital quando for o caso.

Art. 4º. O disposto nesta Resolução aplica-se aos órgãos e entidades integrantes do Subsistema Estadual de Trânsito de Goiás (SET/GO), os quais terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada em vigor, para adequação.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/GO, agosto de 2021
JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho do CETRAN - GO

Protocolo 253450

EXTRATO da portaria de cancelamento de CNH

Portaria nº 878/2021 DETRAN, Processo 202000025082061 - RESOLVE: Cancelar, a pedido, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome de MARLY MARQUES DUTRA, registro nº 03276397530, categoria "B", CPF nº 589.069.911-34, em conformidade com Parecer nº 41/2021 Documento SEI (000018792098) PROCSET, da Procuradoria Setorial deste Departamento, adotado por esta Presidência.

Protocolo 253469

EXTRATO da portaria de cancelamento de CNH

Portaria n. 879/2021 DETRAN, Processo 202100025074156 - RESOLVE: Cancelar, a pedido, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome de ARIVALDO SOARES RODRIGUES, registro nº 02601568952, categoria "AB", CPF nº 058.009.271-20, em conformidade com a Nota Técnica nº 2/2019 - PROCSET, da Procuradoria Setorial deste Departamento, adotado por esta Presidência.

Protocolo 253470

EXTRATO da portaria de cancelamento de CNH

Portaria n. 880/2021 DETRAN, Processo 202100025076950 - RESOLVE: Cancelar, a pedido, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome de SHYNTIA IRACEMA BARROS CABRAL, registro nº 02676045752, categoria "B", CPF nº 283.767.221-15, em conformidade com a Nota Técnica nº 2/2019 - PROCSET, da Procuradoria Setorial deste Departamento, adotado por esta Presidência.

Protocolo 253471

EXTRATO da Portaria de Cancelamento de CNH

Portaria nº 881/2021 DETRAN, Processo 202000025090105 - RESOLVE: Cancelar, a pedido, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome de BERNARDO DOS SANTOS RESENDE, registro nº 01663928389, categoria "B", CPF nº 137.956.946-04, tendo em vista que o condutor foi considerado INAPTO para dirigir veículos automotores em Exame de Junta Médica Especial (000021131028), em conformidade com a Nota Técnica nº 1/2018 SEI - GEJUR (000021131409), da Procuradoria Setorial deste Departamento, adotado por esta Presidência.

Protocolo 253472

EXTRATO da portaria de cancelamento de CNH

Portaria 885/2021 DETRAN, Processo 202100025032723 - RESOLVE: Cancelar, a pedido, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome de MARIO FELIPE, registro nº 01940939488, categoria "B", CPF nº 038.851.511.20, em conformidade com a Nota Técnica nº 2/2019 - GEJUR, da Gerência Jurídica deste Departamento, adotado por esta Presidência.

Protocolo 253473

EXTRATO da portaria de instauração de Processo Administrativo

Portaria Nº 886/2021 DETRAN, Processo Nº 202100025073843 - RESOLVE: Determinar a instauração de Processo Administrativo em desfavor da CLINICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA, CNPJ: 03.739.204/0001-37, situada na Avenida Contorno América, Quadra 01, Lote 04, Número 624, Setor Jardim América, Anápolis-GO, com base nos §1º, §2º, §3º, §4º, incisos I e II e §5º do art. 16; inciso I do art. 44 e inciso XIV do art. 45 da Portaria 187/2016 - DETRAN-GO e designar os servidores Janes Pereira Gonçalves, CPF: 804.719.351-15, Cargo: Assessor A5 - Presidente; João José Tavares, CPF: 136.826.521-91, Cargo: Assistente de Gestão Ad-

ministrativo AV - Vice-Presidente; Rayza Gomes Rodrigues CPF: 049.276.741-69 - Cargo: Assessor A9- Secretária, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo, com rito previsto na Lei Estadual nº 13.800/2001.

Protocolo 253474

EXTRATO de retificação de portaria:

Portaria nº 888/2021 DETRAN, Processo 202100025076612 - RESOLVE: Retificar a Portaria nº 851/2021 - DETRAN Documento SEI (000023023100), de 20 de agosto de 2021, deste Gabinete, de forma a corrigir o nome do estado o qual o veículo irá retornar. Assim, onde se lê: "**Estado de MATO GROSSO**", leia-se: "**Estado de MINAS GERAIS**".

Protocolo 253475

EXTRATO da portaria de instauração de Processo Administrativo

Portaria Nº 894/2021 DETRAN, Processo Nº 202100025071092 - RESOLVE: Determinar a instauração de Processo Administrativo em desfavor do **Centro de Formação de Condutores Interlagos LTDA, CNPJ 03.381.001/0001-11**, com base no Art. 7º, § 1º; Art. 43; Art. 46, parágrafo único; Art. 51, IX e Art. 52, II, XXVIII, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e designar os servidores Janes Pereira Gonçalves, CPF: 804.719.351-15, Cargo: Assessor A5 - Presidente; João José Tavares, CPF: 136.826.521-91, Cargo: Assistente de Gestão Administrativo AV - Vice-Presidente; Rayza Gomes Rodrigues CPF: 049.276.741-69 - Cargo: Assessor A9 - Secretária, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo, com rito previsto na Lei Estadual nº 13.800/2001.

Protocolo 253476

EXTRATO da portaria de cancelamento de vários serviços

Portaria nº 897/2021 DETRAN, Processo 202100025083094 - RESOLVE: Cancelar os serviços de transferência de propriedade, com fulcro no artigo 53 de Lei Estadual nº 13.800/2001, Súmula 473 do STF e art. 2º da Portaria nº 880/2009/GP/PROJUR, o serviço de transferência de propriedade (nº atendimento 111170880) do veículo **I/GM CAPTIVA SPORT V6FWD**, placa **EYK1B10**, ano/modelo: **2011/2011**, chassi nº **3GNAL7EY1BS648551**, devendo **RETORNAR ao STATUS QUO ANTE: ARTHUR RODRIGUES DA SILVA - CPF nº 042.169.501-32**, em razão de adulteração do CRV, conforme diligências feitas pela Gerência de Auditoria deste Órgão, dos seguintes itens: I-Atendimento 111412305 transferência de propriedade de LOHANNY DE MELO SILVA para WILLIAN GONCALVES DE ARAUJO; II- Atendimento 111334139 transferência de propriedade de RANGEL REIS RODRIGUES DE MORAES para LOHANNY DE MELO SILVA ; e III- Atendimento 111170880 transferência de propriedade de ARTHUR RODRIGUES DA SILVA para RANGEL REIS RODRIGUES DE MORAES.

Protocolo 253477

EXTRATO da portaria de cancelamento de vários serviços

Portaria nº 898/2021 DETRAN, Processo 202100025083097 - RESOLVE: Cancelar os serviços de transferência de propriedade, com fulcro no artigo 53 de Lei Estadual nº 13.800/2001, Súmula 473 do STF e art. 2º da Portaria nº 880/2009/GP/PROJUR, o serviço de transferência de propriedade (nº atendimento 106696689) do veículo **HONDA/CG150 FAN ESDI**, placa **QBC2366**, ano/modelo: **2014/2014**, chassi nº **9C2KC1680ER542171**, devendo **RETORNAR ao STATUS QUO ANTE: JOSE ALTAMIRO DA SILVA - CPF nº 383.343.051-68**, em razão de adulteração do CRV, conforme diligências feitas pela Gerência de Auditoria deste Órgão, dos seguintes itens: I- Atendimento 109308812 transferência de propriedade de RAFAEL BATISTA DE MIRANDA para EDUARDO MONTEIRO ARANTES NITEROY; e II- Atendimento 106696689 transferência de propriedade de JOSE ALTAMIRO DA SILVA para RAFAEL BATISTA DE MIRANDA.

Protocolo 253478

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 202000025007667; ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2020 DETRAN/GO; OBJETO: Prestação de Serviços de limpeza e conservação; VIGÊNCIA: prorrogação por mais 12(doze) meses contados de 09/09/2021 a 08/09/2022;